

## PARECER JURÍDICO Nº-039/2021-PMU

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-029/2021-SEMAF

**OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO DE VALOR DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nºs-20210123, 20210124, 20210126, 20210127 e 20210128, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VASILHAMES E CARGA DE GÁS GLP, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ULIANÓPOLIS.**

**PARTE: ADELCEI ULIANOPOLIS – DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ/MF: 14.341.876/0001-06.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REEQUILÍBRIO DE VALOR OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nºs-20210123, 20210124, 20210126, 20210127 e 20210128, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº-003/2021-PG/PMU.**

#### **1- DA CONSULTA**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis - CPL**, os presentes autos para emissão de **Parecer** acerca da possibilidade jurídica de aditar o Contrato Administrativo nº-20210123 no valor de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais), o Contrato Administrativo nº-20210124 no valor de R\$ 1.016,80 (um mil, dezesseis reais e oitenta centavos), o Contrato Administrativo nº-20210126 no valor de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), o Contrato Administrativo nº-20210127 no valor de R\$ 3.819,20 (três mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos), o Contrato Administrativo nº-20210128 no valor de R\$ 3.782,00 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais) o que corresponde à aproximadamente 13% de acréscimo do saldo dos referidos Contratos, firmados entre o **MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PREFEITURA MUNICIPAL** e a empresa **ADELCEI ULIANOPOLIS – DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ/MF: 14.341.876/0001-06**, face aos constantes reajustes praticados pela Petrobras, Governo do Estado, combustível, frete e outros, o que tornou o preço negociado na licitação insuficiente para cobrir os custos e despesas operacionais. Em outras palavras, a **Requerente** alegou que, caso os valores permaneçam da forma que estão, o Contrato restará inexecutável devido os prejuízos decorrentes dos sucessivos reajustes.

Constam nos autos: a) **Mapa de Valor** informando que a **Contratada** requer o reequilíbrio do valor de R\$-94,90 (noventa e quatro reais e noventa centavos), inicialmente contratado, para o valor de R\$-107,30 (cento e sete reais e trinta centavos), o que corresponde à aproximadamente 13% (treze por cento) de reajuste. Sendo este composto por 9,38% (nove virgula trinta e oito por cento) do reajuste do Gás GLP P-13 e por 3,62% (três virgula sessenta e dois por cento) de reajuste em cima dos custos fixos e dos variáveis, como o frete; e o, b) **Relatório de Pesquisa de Preço** informando que a média do preço praticado no mercado é de R\$-120,00 (cento e vinte reais).

Assim, ficou comprovada a vantajosidade da Administração em realizar o Aditamento mantendo os demais termos do mencionado Contrato.

Instruem os autos, além dos documentos supracitados: Requerimento da empresa contratada, notas fiscais de compras, notas fiscais de frete e o **Contrato** originário.

## 2- DA ANÁLISE JURÍDICA

O Aditamento pretendido tem como fundamento a **alínea “d”, do inciso II, do art. 65 da Lei Federal de Licitações**, onde versa:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

**II – por acordo das partes:**

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Em sede de previsão contratual, a **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL** tratou da possibilidade do Aditamento pretendido, senão vejamos:

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do Contratante, com a apresentação das devidas justificativas.**

**(DESTACAMOS)**

*In casu*, o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela **Requerente** correspondeu à aproximadamente 13% no Gás GLP P-13 – passando do valor contratado de R\$-94,90 (noventa e quatro reais e noventa centavos) para o reajuste requerido de R\$-107,30 (cento e sete reais e trinta centavos).

Desse modo, a presente pretensão encontra guarida nas determinações contidas no **Contrato Administrativo 20210123, 20210124, 20210126, 20210127 e 20210128** e no que dispõe os demais diplomas legais pertinentes ao caso concreto.

## 3- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO** aos **Contratos Administrativos 20210123, 20210124, 20210126, 20210127 e 20210128**, postulado pela **Contratada**, conforme comprovam os documentos acostados nos autos, considerando como valor atualizado da recarga do Gás GLP P-13 o preço de R\$-107,30 (cento e sete reais e trinta centavos).

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Ulianópolis (PA), 04 de agosto de 2021.

**ELVIS RIBEIRO DA SILVA**

OAB/PA 12.114